



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12915.001148/2008-01
Recurso nº 254.275 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.856 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de junho de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ANDALUZ RETIFICA DE MOTORES LTDA ESPOLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2001 a 30/08/2004

CONTRIBUIÇÕES A SEGURIDADE SOCIAL DECLARADAS EM GFIP.

As informações apuradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP são suficientes ao lançamento tributário. A não comprovação de erro no que declarado, confirma o acerto dos valores apurados.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 12915.001148/2008-01
Acórdão n.º **2803-00.856**

S2-TE03
Fl. 272

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos efetuados a segurados e declarados em GFIP.

A Decisão-Notificação – fls 61 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- Decadência em relação a competência 03/2001
- Não foram segregados os valores supostamente devidos pela Impugnante em razão de sua folha salarial, compreendendo seus empregados devidamente registrados indistintamente, sem que fossem discriminadas as parcelas do débito lançado com relação ao respectivo trabalhador que a ela deu ensejo. Observa-se a mesma situação com relação as alegadas falhas de contribuição referente aos contribuintes individuais mencionados na NFLD guerreada.
- Para que se possa imputar à Impugnante a responsabilidade pelo recolhimento do crédito ora exigido se faz mister a apresentação especificada do mesmo, referenciando a cada empregado seu a parcela de contribuição respectiva.
- Ilegalidade dos juros e multa aplicados
- Pugna pelo provimento do recurso, anulando-se, por consequência, o lançamento impugnado, por força das razões retro expostas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

DA DECADÊNCIA

O débito foi entregue ao contribuinte em 04/04/2005 – fls 44 e se refere a contribuições do período de 03/2001 a 08/2004.

Após a edição, pelo Supremo Tribunal, da súmula vinculante nº 08, a matéria passou a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, onde consta que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue em 5 (cinco) anos.

Aplicando-se as regras dos arts. 150 ou 173, não há que se falar em decadência, uma vez que, entre a entrega do débito ao contribuinte e a primeira competência cobrada – 03/2001, temos apenas 04(quatro) anos e 01(um) mês.

DOS FATOS GERADORES DECLARADOS EM GFIP

O presente débito fundamentou-se nos dados declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, documento elaborado pelo próprio recorrente, onde informa todos os fatos geradores de contribuições sociais, sendo instrumento bastante para a lavratura da respectiva notificação uma vez que contém todos os elementos necessários ao lançamento. Caso alguma inconsistência porventura existisse, caberia ao recorrente objetivamente apontá-las, o que não foi feito.

O decreto nº 3.048/99, em seu art. 225 §1º, determina ainda que a GFIP se constitui em termo de confissão de dívida caso os valores declarados no referido documento não tiverem sido recolhidos, transcrevemos:

Art. 225. (...)

§1º. As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento.

De posse do que declarado pelo contribuinte, o fisco apenas transferiu esses valores para a presente Notificação, não havendo que se falar em omissão de informações quanto à base de cálculo ou aos segurados envolvidos, pois está tudo informado em GFIP.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituísse o que declarado em GFIP e devidamente lançado.

DA TAXA SELIC

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito.

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Dessa feita, foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal.

DA MULTA DE MORA APLICADA

A multa de mora aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls 30 e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

Processo nº 12915.001148/2008-01
Acórdão n.º **2803-00.856**

S2-TE03
Fl. 276

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.